

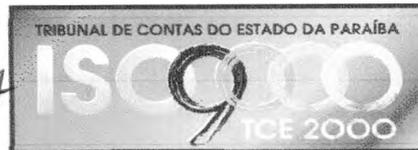


Presidência

OFÍCIO Nº 0299/2007 - TCE - GAPRE

João Pessoa, 05 fevereiro de 2007

PROJETO DE LEI Nº: 10107



ASSERVA  
PROJETO DE  
10107  
02  
Gela

Senhor Presidente,

Conforme dispõe o art. 74, da Constituição Estadual, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, Minuta de Projeto de Lei de iniciativa desta Corte, que disciplina a concessão de gratificações no âmbito deste Tribunal e dá outras providências.

Confiante no apoio sempre dispensado por Vossa Excelência e por essa Augusta Assembléia às solicitações deste Tribunal, manifesto a confiança na integral aceitação e aprovação da proposta legislativa ora remetida.

Atenciosamente,

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa - PB



Presidência

PROJETO DE LEI Nº 10 /2007

**Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba DECRETA:

Em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do art.74 da Constituição Estadual, apresento a presente minuta de projeto de lei à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, o que se dá nos seguintes termos:

Art. 1º As gratificações de que trata o artigo 57, incisos VII e VIII c/c com os artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ficam fixadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, em valores de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º A concessão das gratificações mencionadas no artigo anterior será atribuída, exclusivamente, a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado ou colocados à disposição desta instituição, observados critérios definidos em Resolução Administrativa.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado, observadas as disposições da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007.**

Projeto de  
Lei - 101/07  
03  
[Assinatura]



Presidência

**JUSTIFICAÇÃO**

Projeto de Lei 10107  
04  
Para

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei, em anexo, que disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O referido Projeto tem por objetivo disciplinar a concessão das gratificações de que trata o artigo 57, incisos VII e VIII, combinado com os artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, a Gratificação de Atividades Especiais e a Gratificação pelo Exercício em Gabinete, respectivamente. Tal disciplinamento visa a suprir lacuna existente ante a imperiosa necessidade da Administração em designar servidores para exercerem funções que se enquadram nas definições das referidas gratificações, nos termos da legislação aplicável, notadamente os servidores cedidos pela Polícia Militar e os integrantes do quadro desta instituição no desempenho de tarefas excedentes as atribuições de seus cargos.

É de se destacar que esta iniciativa contempla a necessária observância ao princípio da transparência administrativa, um dos valores institucionais da Corte de Contas definido em seu Planejamento Estratégico 2005-2009 (Resolução Administrativa 05/2005). A aludida regulamentação dar-se-á por intermédio de Resolução Administrativa, conforme previsto no art. 2º do Projeto de Lei, no exercício da autonomia funcional conferida ao Tribunal de Contas, conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Constituição do Estado da Paraíba.

Importante frisar que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, estimadas em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) anuais, correrão à conta das dotações já consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado, não havendo a necessidade de qualquer suplementação. Registre-se, também, que o Tribunal de Contas, ainda assim, manter-se-á dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Ante o exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e demais parlamentares na aprovação desta propositura, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e elevada consideração aos integrantes desse Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

UNICO Turno  
22 03 2007

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

JEQUIA CAMPOS

Em 27/02/07 min

Horas: \_\_\_\_\_ min

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de  
Lei n.º 10107

05  
José  
da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 10 sob o nº 10107  
Em 07/02/2007

Pi Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/02/2007

Pi Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 08/02/2007.

Pi Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 08/02/2007

[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Reclamação para indicação do Relator

Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2007.

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2007

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2007

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dinardo Wanderley

Em 13/02/2007

[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2007

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2007.

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 03 ) Pagina (s) e ( - )  
Documento (s) em anexo.

Em 07/02/2007.

[Assinatura]  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Jeová Campos**

Proj Lei

10/07

06

**EMENDA Nº 01 /2007.**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 010/2007.**

Dar nova Redação aos Arts. 1º, 2º e 4º, do Projeto de Lei n. 010/2007, o seguinte:

"Art. 1º - *As gratificações de que trata o artigo 57, incisos VII e VIII c/c com os artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, fixam, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, em valores de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para a função de auditor fiscal e demais servidores efetivos integrantes do quadro pessoal do TC-PB, e em valores de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os servidores à disposição desta instituição*".

"Art. 2º - *As concessões das gratificações ficam atribuídas conforme o artigo anterior, observados os critérios definidos em Resolução Administrativa*".

"Art. 4º - **Esta lei entra em vigor na data de sua publicação**".

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

**Jeová Campos**  
**Deputado Estadual**

Recebi  
06/03/07



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Jeová Campos**



**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto de lei, deve ser modificado, nos termos acima elencados, uma vez que, atualmente apenas os auditores fiscais (servidores concursados), percebem gratificação no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei Estadual nº. 7.940/2006, que fixa valores das gratificações de produtividade, discriminada por cargo, atividade meio e atividade fim.

Outro ponto importante a ser mencionado para justificar a modificação dos artigos é o fato de que trará a garantia aos servidores efetivos do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que seus salários não terão valores aquém dos servidores a disposição daquela Corte, pois, também, não cita o referido projeto, o número de cargos de servidores a disposição que serão agraciados pelo presente Projeto de Lei.

Ainda, é importante frisar que as despesas estimadas para que o presente projeto entre em vigor, são da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, não havendo qualquer necessidade de suplementação, deve os auditores fiscais, juntamente com os servidores do quadro funcional, serem beneficiados com a gratificação no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além dos demais servidores a disposição.

Por fim, é de se observar também que, o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tem negado a propositura de leis municipais com intuito semelhante ao apresentado neste Projeto de Lei, sob a alegação de irregularidades em sua propositura, motivo pelo qual, apresentam-se as modificações necessárias, seguindo as normas legais vigentes.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

**Jeová Campos**  
**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI nº 10/2007

Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e da outras providências.

**AUTOR:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**RELATOR:** Dep. Dinaldo Wanderley

**PARECER** Nº 039/07

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

É o relatório



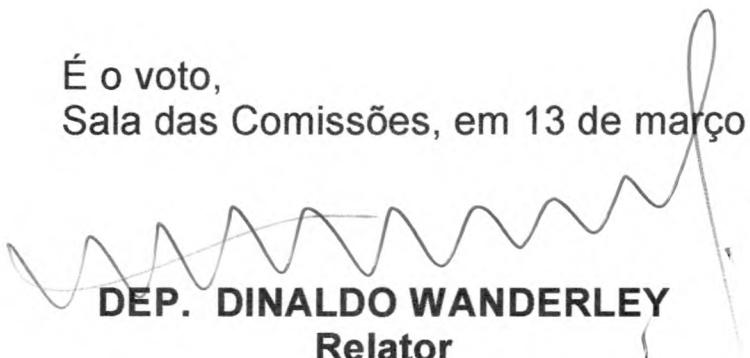
## II – VOTO DO RELATOR

O referido Projeto tem por objetivo disciplinar a concessão das gratificações de que trata o Art. 57, Incisos VII e VIII, combinado com os artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, a Gratificação de Atividades Especiais e a Gratificação pelo Exercício em Gabinete, respectivamente. Tal disciplinamento visa suprir lacuna existente ante a imperiosa necessidade da administração em designar servidores para exercerem funções que se enquadram nas definições das referidas gratificações nos termos da legislação aplicável, notadamente os servidores cedidos pela Polícia Militar e os integrantes do quadro desta instituição no desempenho de tarefas excedentes as atribuições de seus cargos.

Quanto a Emenda apresentada pelo Deputado Jeová Campos, onde dá nova redação, aos Artigos 1º, 2º e 4º do Projeto em Epígrafe, devo REJEITÁ-LA, tendo em vista que, entendo, padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista fugir a pretensão autoral o princípio inalienável da competência absoluta.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade**, do Projeto de Lei nº 10/2007. rejeitada a Emenda declinada.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 13 de março 2007.

  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do projeto de lei nº 10/2007, com a rejeição da mencionada emenda do Deputado Jeová Campos.

É o Parecer  
Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.

*[Handwritten signature]*  
**DEP. ZENOBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
MEMBRO *Subst.*

*[Handwritten signature]*  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
MEMBRO

*[Handwritten signature]*  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
RELATOR

*[Handwritten signature]*  
**DEP. LEONARDO GADELHA**  
MEMBRO

**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
MEMBRO

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 13, 3, 07

APROVADO O PARECER DA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA COM A REJEIÇÃO  
DA EMENDA Nº 01/2007, EM SESSÃO  
ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE  
2007.

*[Handwritten signature]*  
1: SECRETARIA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO**  
**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES**  
**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.**

**10/2007 = DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** – Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designo como Relator  
o Deputado Ricardo Barbosa  
em 14 03 2007  
Fabiano Pereira  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



**PROJETO DE LEI Nº 10/2007.**

Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**AUTOR:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**RELATOR:** Dep. Fabiano Lucena.

**P A R E C E R Nº 005/07**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 10/2007, da lavra do Tribunal de Contas do Estado, que "Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.  
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame é de inegável e relevante interesse público, conforme se compreende de sua simples leitura.

Inexiste inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstacular a regular tramitação da matéria. Nestas condições, opino

*fab*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

seguramente, pela admissibilidade financeira do projeto 10/2007, e na forma do parecer da Comissão de Constituição de Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
**Relator**





### III - PARECER DA COMISSÃO

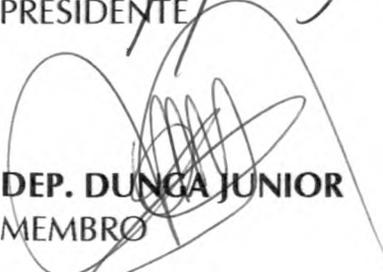
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do projeto de Lei nº 10/2007, na sua forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

  
DEP. AGUINALDO RIBEIRO  
PRESIDENTE

  
DEP. BUI FERNANDES  
MEMBRO

  
DEP. DUNGA JUNIOR  
MEMBRO

  
DEP. FABIANO LUCENA  
RELATOR

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

  
DEP. GUILHERME ALMEIDA  
MEMBRO

DEP. IVALDO MORAIS  
MEMBRO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO  
EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22  
DE MARÇO DE 2007.

  
i: SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração e Serviço Público



## PROJETO DE LEI nº 10/2007

Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e da outras providências.

**AUTOR:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATOR:** Dep. Ricardo Barbosa

**PARECER** 10º 005/07

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

É o relatório



## II – VOTO DO RELATOR

O referido Projeto tem por objetivo disciplinar a concessão das gratificações de que trata o Art. 57, Incisos VII e VIII, combinado com os artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, a Gratificação de Atividades Especiais e a Gratificação pelo Exercício em Gabinete, respectivamente. Tal disciplinamento visa suprir lacuna existente ante a imperiosa necessidade da administração em designar servidores para exercerem funções que se enquadram nas definições das referidas gratificações nos termos da legislação aplicável, notadamente os servidores cedidos pela Polícia Militar e os integrantes do quadro desta instituição no desempenho de tarefas excedentes as atribuições de seus cargos.

Nestas condições, ante o exposto, e após aprovação pela Comissão de Justiça o posicionamento desta relatoria é pela **aprovação**, do Projeto de Lei nº 10/2007, na forma da aprovação pela Comissão de Justiça.

É o voto,  
Sala das Comissões, em 15 de março 2007.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator



### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do projeto de lei nº 10/2007, na forma da aprovação pela Comissão de Justiça.

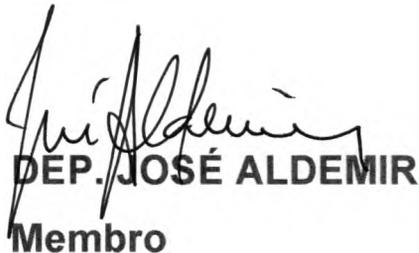
É o Parecer  
Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

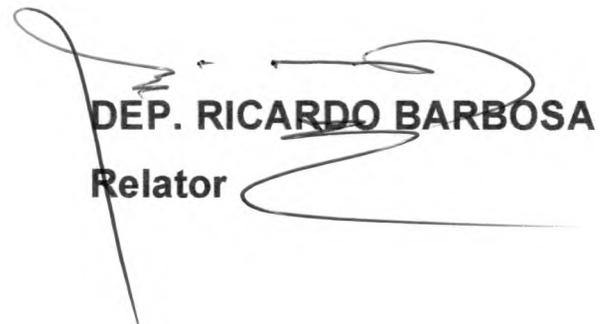
  
DEP. FABIANO LUCENA

Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

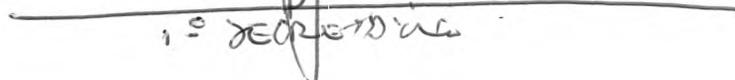
  
DEP. JOSÉ ALDEMIR  
Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator

DEP. RANIERY PAULINO

Membro

APROVADO O PARECER DA  
COMISSÃO EM SESSÃO ORDI  
NÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO  
DE 2007.

  
1.º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Casa de Epiácio Pessoa"

Ofício nº 27/2007

João Pessoa, 26 de março de 2007.

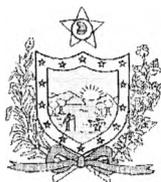
**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 10/07 de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que "Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*Praça João Pessoa, S/N – Centro*  
*João Pessoa/PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*"Casa de Eptácio Pessoa"*

**Ofício nº** 27/2007

**João Pessoa, 26 de março de 2007.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 10/07 de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que "Disciplina a concessão de gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*Praça João Pessoa, S/N – Centro*  
*João Pessoa/PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*"Casa de Eptácio Pessoa"*

**AUTÓGRAFO Nº 27/2007**

**PROJETO DE LEI Nº 10/07**

**AUTORIA: DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Disciplina a concessão de gratificações  
no âmbito do Tribunal de Contas do  
Estado, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

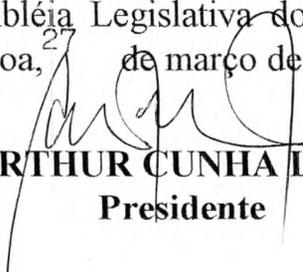
**Art. 1º** As gratificações de que trata o artigo 57, incisos VII e VIII c/c com os artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ficam fixadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, em valores de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** A concessão das gratificações mencionadas no artigo anterior será atribuída, exclusivamente, a servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado ou colocados à disposição desta instituição, observados critérios definidos em Resolução Administrativa.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado, observadas as disposições da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de março de 2007.

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
**Presidente**